

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 09.05.2003

15/04/2003

EMENTÁRIO Nº 2109-4

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.964-4 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

RECORRENTE : MAXIFORJA S/A - FORJARIA E METALURGIA

ADVOGADOS : MÁRCIA MALLMAN LIPPERT E OUTROS

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91.
RAZOABILIDADE.

A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 15 de abril de 2003.

Moreira Alves - Presidente


Ellen Gracie -

Relatora





Supremo Tribunal Federal

15/04/2003

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.964-4 RIO GRANDE DO SUL**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

RECORRENTE : MAXIFORJA S/A - FORJARIA E METALURGIA

ADVOGADOS : SIMONE TATSCH E OUTROS

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

RELATÓRIO

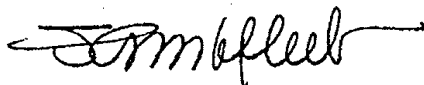
A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu não haver ofensa a princípios constitucionais na imposição de multa, ante a mora no pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A recorrente alega, em síntese, que a multa moratória prevista no art. 59 da Lei 8.383/91, de 20% (vinte por cento) do valor tributado é abusiva e ofende os princípios constitucionais da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

Às fls. 302/306, a Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao extraordinário, que foi admitido mediante decisão de fl. 308.

Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 313/314).

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

RE 239.964-4 / RS

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): A multa moratória tem por finalidade apenar o contribuinte que se furtou ao pagamento de um tributo, impondo-lhe prejuízos econômicos, ao mesmo tempo em que estimula o pagamento no prazo e no modo definidos em lei.

Na espécie, a recorrente foi multada em 20% do valor do IPI devido. Se por um lado tal montante não se mostra irrisório, por outro está longe ser abusivo ou desarrazoado, não havendo que se cogitar ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Vê-se, assim, que o legislador atentou para a finalidade da multa moratória de desencorajar a sonegação fiscal, sem afronta a qualquer dispositivo constitucional.

Por ocasião do julgamento do RE 220.284, rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ de 16/05/2000, esta Primeira Turma considerou razoável multa de 30% sobre o valor do ICMS devido, em acórdão assim ementado:

“- ICMS. Multa de 30% imposta por lei sobre o valor do imposto devido. Alegação de ter essa multa caráter confiscatório.

(...)

- Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa - que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária - de 30% sobre o valor do imposto devido, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório.

Recurso extraordinário não conhecido.”.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso extraordinário.

im/memo

PRIMEIRA TURMA


EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.964-4
PROCED.: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECTE.: MAXIFORJA S/A - FORJARIA E METALURGIA
ADVDS.: MÁRCIA MALLMAN LIPPERT E OUTROS
RECDA.: UNIÃO FEDERAL
ADV.: PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 15.04.2003.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
/Coordenador